



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717806 - AC(2024/0294662-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA**
ADVOGADO : **EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AC003085**
AGRAVADO : **AURENIDES SANTOS NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712**
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569
MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242
INTERES. : **EDSTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentada na impossibilidade de análise de contrariedade a preceito constitucional, incidência das Súmulas n. 399 do STF e 7 do STJ, e ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial.

2. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação nos autos de ação anulatória de doação cumulada com pedido de indenização por danos morais.

3. A parte recorrente alegou nulidade do julgamento dos quintos embargos de declaração devido à participação de dois desembargadores previamente declarados suspeitos, além de questionar a aplicação de multa nos sextos embargos de declaração por suposto caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e inconstitucionalidade do art. 97, § 1º, I, do Regimento Interno do TJAC; (ii) saber se a participação de magistrados previamente declarados suspeitos em julgamento colegiado enseja nulidade do acórdão; e (iii) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios foi indevida, considerando a alegação de inexistência de intuito procrastinatório e o objetivo de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível a análise de violação a dispositivo constitucional e regimental em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 399 do STF.

6. O acórdão recorrido apresentou fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão, ao reconhecer a ausência de interesse processual da parte recorrente, ante a inexistência de prejuízo ou benefício concreto decorrente do acórdão impugnado.

7. A parte recorrente não impugnou de forma específica o fundamento autônomo do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

8. A incidência da Súmula 283 do STF quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi afastada, considerando que os embargos de declaração não configuraram reiteração abusiva, sendo utilizados para prequestionamento e sem intuito procrastinatório, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos sextos embargos de declaração.

Tese de julgamento: “1. É incabível, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Normas de regimento interno de tribunais não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sendo inviável sua apreciação na via especial, com incidência, por analogia, da Súmula n. 399 do STF. 3. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não impugna todos. 4. A aplicação de multa por embargos de declaração não se justifica quando estes são manifestados com propósito de prequestionamento e não configuram intuito protelatório.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 145, I, § 1º, 146, § 7º, 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 98 e 211; STF/Súmulas n. 283 e 399; STJ, REsp n. 2.126.469/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, AREsp n. 2.980.687/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.497/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 493.040/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717806 - AC (2024/0294662-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - AC003085
AGRAVADO : AURENIDES SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADOS : MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569
MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299
MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242
INTERES. : EDSTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentada na impossibilidade de análise de contrariedade a preceito constitucional, incidência das Súmulas n. 399 do STF e 7 do STJ, e ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial.

2. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação nos autos de ação anulatória de doação cumulada com pedido de indenização por danos morais.

3. A parte recorrente alegou nulidade do julgamento dos quintos embargos de declaração devido à participação de dois desembargadores previamente declarados suspeitos, além de questionar a aplicação de multa nos sextos embargos de declaração por suposto caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e inconstitucionalidade do art. 97, § 1º, I, do Regimento Interno do TJAC; (ii) saber se a participação de magistrados previamente declarados suspeitos em julgamento colegiado enseja nulidade do acórdão; e (iii) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios foi indevida, considerando a alegação de inexistência de intuito procrastinatório e o objetivo de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível a análise de violação a dispositivo constitucional e regimental em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 399 do STF.

6. O acórdão recorrido apresentou fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão, ao reconhecer a ausência de interesse processual da parte recorrente, ante a inexistência de prejuízo ou benefício concreto decorrente do acórdão impugnado.

7. A parte recorrente não impugnou de forma específica o fundamento autônomo do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

8. A incidência da Súmula 283 do STF quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC foi afastada, considerando que os embargos de declaração não configuraram reiteração abusiva, sendo utilizados para prequestionamento e sem intuito procrastinatório, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos sextos embargos de declaração.

Tese de julgamento: “1. É incabível, em recurso especial, a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Normas de regimento interno de tribunais não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sendo inviável sua apreciação na via especial, com incidência, por analogia, da Súmula n. 399 do STF. 3. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não impugna todos. 4. A aplicação de multa por embargos de declaração não se justifica quando estes são manifestados com propósito de prequestionamento e não configuram intuito protelatório.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 145, I, § 1º, 146, § 7º, 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 98 e 211; STF/Súmulas n. 283 e 399; STJ, REsp n. 2.126.469/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, AREsp n. 2.980.687/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.497/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 493.040/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na impossibilidade, em sede de recurso especial, de se analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, na incidência das Súmulas n. 399 do STF e 7 do STJ e na ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial (fls. 1.644-1.646).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação, nos autos de ação anulatória de doação c/c indenização por danos morais. O julgado foi assim ementado (fls. 865-866):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORIGEM. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Considerando que a Apelante exibiu prova documental produzida após o julgamento da causa na primeira instância, objetivando demonstrar fatos acontecidos

recentemente e com a nítida intenção de instrumentalizar o pedido de tutela recursal antecipada, é certo que os novos documentos foram exibidos na fase recursal em conformidade com as hipóteses descritas no art. 435, caput, parágrafo único, do CPC/2015.

2. A presença do Ministério Público confere uma maior proteção aos direitos fundamentais possivelmente violados, tendo em vista o seu papel de guardião da ordem jurídica, notadamente nas ações que envolvam vulnerabilidade de pessoa idosa. Porém, o STJ tem aplicado o princípio da instrumentalidade das formas em situações semelhantes, consolidando o entendimento de que a intervenção do Parquet no segundo grau de jurisdição tem o condão de suprir eventual lacuna na primeira instância, afastando-se, assim, a nulidade processual.

3. O acervo processual revela que o mandatário extrapolou a confiança depositada pela Apelante, uma vez que, mesmo recebendo poderes especiais para fazer a alienação ou transferência dos imóveis, a verdadeira intenção da outorgante se limitou à concessão de poderes para administrar os bens. Em razão disso, o negócio jurídico deve ser anulado em razão de vício de consentimento previsto no art. 145, do CC/2002, estando patenteada a ocorrência de dolo na utilização de expediente astucioso para induzir alguém à prática de um ato jurídico que o prejudica, em proveito do autor do dolo (ou de outrem), sem o qual a pessoa lesada não o teria praticado. Isto porque o mandatário valeu-se dos poderes recebidos na procuração para administrar os próprios interesses, fazendo uma doação que jamais foi uma verdadeira livre manifestação da vontade da mandante.

4. As provas descortinam que o mandatário engendrou ato ilícito (extrapolação de confiança no uso dos poderes outorgados em mandato) com a nítida intenção de prejudicar os interesses da mandante em benefício próprio e de terceiros, sendo indiscutível o nexo causal entre a sua conduta e o abalo psicológico suportado pela Apelante, que ultrapassou a fronteira do mero aborrecimento para gerar danos morais indenizáveis.

5. Não se observa que a Apelante agiu conscientemente contra a verdade. A parte exerceu o direito de ação e, desse modo, teceu o conjunto de alegações necessário para amparar as pretensões deduzidas na inicial. Se conseguiu lograr êxito ou não, isto ocorreu em função da capacidade de produzir provas, não da alteração da verdade dos fatos. Em suma, a condenação por litigância de má-fé não pode inibir a parte de exercitar o direito de ação, previsto constitucionalmente.

6. Apelação parcialmente provida.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.122):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM: VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TPADM N. 185/2014. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE

ANTIGUIDADE NA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADORA SUBSTITUTA PARA COMPOSIÇÃO DO QUÓRUM DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO DA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Não houve qualquer violação do princípio do juiz natural, pois o recurso de Apelação foi julgado no Órgão Fracionário competente para conhecer e analisar a matéria, ao tempo que a convocação de substituta para composição do quórum se deu em conformidade com a Resolução TPADM n. 185/2014, especialmente no que diz respeito ao critério de antiguidade, o que, a toda evidência, rechaça a alegação de efeito surpresa nas partes e advogados.

2. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

3. O art. 1.025, do CPC/2015, consagrou entendimento delineado pela interpretação da Súmula n. 356 do STF, consoante a qual a mera interposição de Embargos de Declaração contra a decisão supostamente omissa, independentemente do resultado do julgamento, cria no caso concreto o prequestionamento necessário para a admissão do Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.182):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO/ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

2. O Órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.

3. O art. 1.025, do CPC/2015, consagrou entendimento delineado pela interpretação da Súmula n. 356 do STF, consoante a qual a mera interposição de

Embargos de Declaração contra a decisão supostamente omissa, independentemente do resultado do julgamento, cria no caso concreto o prequestionamento necessário para a admissão do Recurso Extraordinário.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

Os terceiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.361):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NA APELAÇÃO CÍVEL. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO QUE ATUOU NO JULGAMENTO. HIPÓTESE DE NOVOS JULGAMENTOS. POSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado e não ao reexame da causa, por conta do inconformismo do Embargante com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.

2. Havendo declarações de suspeição de Desembargadores para funcionar em quórum de votação, e, tendo tais Membros atuado na sessão de julgamento, tal fato, implica em desconstituição dos julgados, devendo ocorrer nova submissão dos autos ao Colegiado da Câmara, com a composição dos substitutos legais, para reapreciação da matéria.

3. O art. 1.025, do CPC/2015, consagrou entendimento delineado pela interpretação da Súmula n. 356 do STF, consoante a qual a mera interposição de Embargos de Declaração contra a decisão supostamente omissa, independentemente do resultado do julgamento, cria no caso concreto o prequestionamento necessário para a admissão do Recurso Extraordinário.

4. Embargos Declaratórios com efeitos infringentes acolhidos para desconstituir julgados, em razão das declarações de suspeição de Membros.

Os quartos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.384):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO QUE ATUOU NO JULGAMENTO. HIPÓTESE DE NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração nº 0100261-37.2021.8.01.0000 foram opostos em face da apelação nº 0704494-98.2016.8.01.0001, e, em sendo esta desconstituída, tem-se que referidos embargos de declaração deverá, por conseguinte, ser desconstituídos, em razão do princípio de que o acessório segue o principal.

2. O art. 1.025, do CPC/2015, consagrou entendimento delineado pela interpretação da Súmula n. 356 do STF, consoante a qual a mera interposição de Embargos de Declaração contra a decisão supostamente omissa, independentemente do resultado do julgamento, cria no caso concreto o prequestionamento necessário para a admissão do Recurso Extraordinário.

3. Embargos Declaratórios com efeitos infringentes acolhidos para desconstituir julgado.

Os quintos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.411):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC/2015. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Constatando-se evidente erro material contido na Decisão de julgamento, impõe-se a sua retificação, para o fim de adequá-la ao resultado exposto no corpo do Acórdão.

2. Embargos de Declaração acolhidos para sanar o erro material apontado.

Os sextos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.475):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO. EXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

2. O embargante já havia sido advertido nos Embargos de Declaração nº 0100079-17.2022.8.01.0000, que a oposição de novos Aclaratórios poderia ser considerada como intenção manifestamente protelatória, retardando, de modo injustificado e desmotivado, a conclusão do processo, o que ensejaria a aplicação de multa.

3. Imperiosa a condenação do embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, esta, no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

4. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 93, IX, da Constituição Federal, e 97, § 1º, I, do Regimento Interno do TJAC, porquanto seria inconstitucional a previsão de voto sem fundamentação individualizada, em descompasso com o dever constitucional de motivação;

b) 145, I, § 1º, e 146, § 7º, do CPC, porque o acórdão rejeitou a nulidade do julgamento dos quintos embargos de declaração opostos, apesar da participação de dois desembargadores declarados suspeitos; e

c) 1.026, § 2º, do CPC, já que a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, por inexistir caráter protelatório e por se tratar de recurso destinado a sanar omissão e prequestionar matéria de ordem pública.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia nulidade no julgamento dos embargos de declaração mesmo com a participação de desembargadores previamente suspeitos, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que a participação no julgamento de desembargador que anteriormente se declarou suspeito enseja nulidade absoluta do acórdão.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do julgamento e do acórdão dos embargos de declaração e de todos os atos processuais seguintes, determinando-se novo julgamento sem a participação dos magistrados suspeitos; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inconstitucionalidade do art. 97, § 1º, I, do Regimento Interno do TJAC, com devolução dos autos à origem para novo julgamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, caso dele se conheça, seja desprovido (fls. 1.581-1.597).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de doação c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a nulidade da doação de imóveis e o pagamento de danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem, inicialmente, reformou a sentença, anulou o negócio jurídico de doação por vício de consentimento e dolo, condenou EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.400,00, afastou a litigância de má-fé da autora, e distribuiu os ônus sucumbenciais, majorando honorários (fls. 865-885)

Os primeiros e segundos embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.122-1.131 e 1.182-1.188).

Os terceiros embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, para desconstituir os julgamentos anteriores (acórdão da apelação e dos segundos embargos), em razão da manifestação de suspeição do Desembargador Laudivon Nogueira e de declaração de suspeição da Desembargadora Eva Evangelista (fls. 1.361-1.366).

Os quartos embargos de declaração também foram acolhidos com efeitos infringentes, com reconhecimento de que, desconstituído o acórdão que julgou a apelação, também foi desconstituído o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração (fls. 1.384-1.388).

Os quintos embargos de declaração foram acolhidos apenas para retificação do dispositivo, em razão erro material, posto que, equivocadamente, constou na decisão de julgamento a negativa de provimento do apelo, quando, na realidade, o resultado foi o acolhimento dos embargos de declaração.

Os sextos embargos de declaração foram rejeitados, com reconhecimento de caráter protelatório e aplicação de multa de 1% (art. 1.026, §2º, CPC).

II - Arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 97, § 1º, I, do Regimento Interno do TJAC

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, dispositivo de Regimento Interno não se enquadra no conceito de "lei federal" do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sendo inviável sua análise em recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 399 do STF.

Nesse sentido: REsp n. 2.126.469/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 26/11/2025; e AREsp n. 2.980.687/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

III - Arts. 145, I, § 1º, e 146, § 7º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade do julgamento dos quintos embargos de declaração (n. 0101410-34.2022.8.01.0000), porque dois desembargadores previamente declarados suspeitos (Desembargador Laudivon Nogueira e Desembargadora Eva Evangelista) participaram do julgamento, razão pela qual sustenta que o Tribunal deveria decretar a nulidade dos atos praticados quando já presente o motivo de suspeição.

A Corte estadual rejeitou os sextos embargos de declaração (n. 0101706-56.2022.8.01.0000), afirmando que o acórdão embargado apenas corrigiu erro material do acórdão anterior, não havendo razão para anular o julgamento, e registrou ausência de interesse, por ausência de prejuízo ou benefício ao recorrente. Confira-se trecho do acórdão mencionado (fls. 1.478-1.479, destaquei):

A finalidade dos Embargos de Declaração nº 0101410-34.2022.8.01.0000, ora embargado, era apenas corrigir erro material em Acórdão anterior (Proc. nº 0100853-47.2022.8.01.0000). Referido erro apontava que a redação do dispositivo contrariava o corpo da decisão, dando a entender que o Acórdão havia rejeitado o mérito da questão, quando, em verdade, o acolhia.

Extrai-se do Acórdão as seguintes ponderações:

"(...) Na hipótese dos autos, a pretensão da Embargante direciona-se a eliminar contradição/erro material no Acórdão impugnado, (...). No caso, assiste razão à Embargante, porquanto verifica-se, de fato, a existência de erro material constante na Decisão Colegiada que integrou o Acórdão. (...).

Com efeito, observa-se que equivocadamente constou na Decisão de julgamento: "(...) Decide a primeira Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. (Julgamento Virtual, art. 93 do RITJAC)", quando, na realidade, o resultado exposto no voto proferido por este Relator, tanto na ementa quanto no seu dispositivo, possui o seguinte teor: "(...) Com base nesses fundamentos, acolho estes embargos de declaração, para desconstituir o julgamento dos embargos de declaração nº 0100261-37.2021.8.01.0000, conferindo efeitos infringentes ao presente recurso".

Portanto, acolho os presentes Embargos para sanar o erro material apontado, devendo constar na Decisão de Julgamento do Acórdão, a seguinte redação: "(...) Decide a primeira Câmara Cível, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para desconstituir o julgamento dos embargos de declaração nº 0100261-37.2021.8.01.0000, conferindo efeitos infringentes ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. (Julgamento Virtual, art. 93 do RITJAC)".

Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios a fim de retificar o erro material apontado, passando, nos termos da fundamentação supra, a fazer parte integrante do Acórdão embargado", (grifos originais)

Pelo texto acima transcrito, não assiste razão o embargante, **não havendo motivos para anular o Acórdão, pois este retificou simples erro material existente na decisão embargada. Além disso, o recorrente não possui interesse processual, haja vista não ter sido prejudicado com o Acórdão embargado, tampouco obterá algum benefício nos presentes embargos.**

O acórdão recorrido assentou fundamento autônomo e suficiente para manter a higidez do julgamento, qual seja, a ausência de interesse processual, ante a inexistência de prejuízo ou benefício concreto à parte embargante decorrente do acórdão impugnado.

Todavia, no recurso especial, a parte recorrente não impugnou de modo específico esse fundamento, restringindo-se a reiterar a tese de nulidade pela participação de magistrados previamente suspeitos, sem enfrentar a conclusão de inexistência de prejuízo ou de interesse recursal.

Dessa forma, subsistindo fundamento autônomo inatacado, suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 283 do STF, o que impede o conhecimento da insurgência nesse ponto.

Ademais, ainda que superado o óbice, conforme delineado pelo Tribunal de origem, o acórdão proferido nos quintos embargos de declaração teve por único escopo sanar erro material, consistente na divergência entre o dispositivo e o conteúdo do voto, providência que não alterou o resultado do julgamento.

Nesse contexto, o entendimento do STJ é de que a participação de magistrado impedido ou suspeito em julgamento colegiado não enseja nulidade automática, quando o voto não foi determinante para o resultado ou quando inexistente alteração substancial da decisão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADOR SUSPEITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a participação de Desembargador impedido ou suspeito no julgamento colegiado não gera a nulidade do acórdão, se o seu voto não tiver sido decisivo para o resultado. Precedentes. STF.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ocorrência de modificação da sentença e, portanto, violação à questão que se encontra preclusa, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

3.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

5. Agravo interno improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.497/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. VOTO NÃO DETERMINANTE PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO QUE TRATA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A participação de Desembargador impedido de atuar no feito não gera a nulidade do acórdão se o seu voto não tiver sido determinante para o resultado do julgamento.

2. Não há violação ao art. 131 do CPC na hipótese em que o acórdão trata de forma clara e suficiente a controvérsia, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

3. Não configura cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de determinada prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para sua convicção.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 493.040/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 26/8/2014.)

No que se refere à alínea *c*, a incidência da Súmula 283 do STF quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

IV - Art. 1.026, § 2º, do CPC

A parte recorrente sustenta que a multa aplicada nos sextos embargos de declaração seria indevida, ao argumento de inexistir intuito procrastinatório, porquanto os aclaratórios teriam sido opostos com o objetivo de sanar omissão e prequestionar matéria de ordem pública, notadamente relacionada à alegada nulidade por suspeição de magistrados.

No caso, o Tribunal de origem consignou a rediscussão indefinida da causa por meio de sucessivos embargos e prévia advertência de potencial caráter protelatório, concluindo pela aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC, fixada em 1% do valor atualizado da causa. Confira-se trecho do acórdão que julgou os sextos embargos de declaração (fls. 1.479-1.480):

Há de se ressaltar que o embargante interpôs os Embargos de Declaração nº 0100261-37.2021.8.01.0000; 0100983-71.2021.8.01.0000; 0100079-17.2022.8.01.0000; 0100853-47.2022.8.01.0000; e, por fim, 0101706-

56.2022.8.01.0000. Desta forma, o que se observa é que o embargante está rediscutindo a causa indefinidamente, apesar de já ter sido advertido nos Embargos de Declaração nº 0100079-17.2022.8.01.0000, que a oposição de novos Aclaratórios poderia ser considerada como intenção manifestamente protelatória, retardando, de modo injustificado e desmotivado, a conclusão do processo, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ficou bastante evidente que não houve omissão no julgado, na verdade, o embargante apresentou mero inconformismo com o resultado do Acórdão impugnado. Sucede que a insatisfação com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via dos Embargos de Declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015.

Enfrentadas as teses das partes, de modo suficiente a amparar o convencimento judicial, os Embargos Declaratórios não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado, ou seja, os embargos não são meios para discutir o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, o Órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar um a um os argumentos lançados e todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para sustentar as conclusões a que chegou. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica nesse sentido.

Desta forma, imperiosa a condenação do embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, esta, no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Apesar da conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de nulidade no julgamento dos quintos embargos de declaração, observa-se que os embargos de declaração não configuraram reiteração abusiva (sobrelevando-se o acolhimento dos embargos antecedentes), limitando-se à insurgência contra a negativa de reconhecimento de nulidade e à provocação do debate para inauguração da instância extraordinária, o que afasta a presunção de intuito procrastinatório.

Registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando houver a intenção de prequestionamento e não ficar caracterizado o intuito protelatório.

Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Vejam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Assim, no que se refere ao afastamento da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, o recurso merece prosperar.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos sextos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.717.806 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0294662-8

Número de Origem:

01000791720228010000 07044949820168010001 1000791720228010000 7044949820168010001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
AC003085

AGRAVADO : AURENIDES SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183

MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - AC002299

CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569

MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712

MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - DF080242

INTERES. : EDSTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026